



**O PAPEL DAS UNIVERSIDADES NO SISTEMA NACIONAL DE INOVAÇÃO:  
ESTUDO DE CASO DA POLÍTICA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (RESOLUÇÃO 1014/2013).<sup>1</sup>**

\*Gilberto Batista Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo realizar um estudo acerca das normas que instituem a política de Tecnologia da Universidade do Estado da Bahia. Visto que as Leis de Incentivo à Inovação, surgiram para regulamentar as parcerias de longo prazo entre os setores público e privado buscando dar uma maior flexibilidade de atuação às instituições científicas. Para tanto, aplica-se à pesquisa o método dedutivo e o método de Abordagem Baseada em Direitos (*Right-Based Approach* - RBA), método vinculado ao Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

**PALAVRAS-CHAVE:** Ciência e Tecnologia; Inovação Tecnológica; Política institucional; Transferência de Tecnologia; UNEB.

**THE ROLE OF UNIVERSITIES IN THE NATIONAL INNOVATION SYSTEM:  
CASE STUDY OF THE TECHNOLOGY TRANSFER POLICY OF THE  
UNIVERSITY OF THE STATE OF BAHIA (RESOLUTION 1014/2013)**

**ABSTRACT**

This article aims to conduct a study on the norms that institute the Technology policy of the University of the State of Bahia. Since the Laws to Encourage Innovation, emerged to regulate long-term partnerships between the public and private sectors, seeking to give greater flexibility to scientific institutions. Therefore, the deductive method and the Right-Based Approach (RBA) method are applied to the research, a method linked to the Intellectual Property Research Group of the State University of Bahia (UNEB).

**KEYWORDS:** Science and technology; Technologic innovation; Institutional policy; Technology transfer; UNEB.

**INTRODUÇÃO**

As repercussões jurídicas acerca das Inovações Tecnológicas, bem como o reconhecimento da Inovação como um direito, tem sido objeto de amplas discussões

<sup>1</sup> Esse artigo é um resumo da Dissertação de Mestrado deste autor, apresentado em agosto de 2017, vinculado ao GESTEC Gestão e Tecnologia Aplicada à Educação – UNEB, associada a linha de pesquisa de Inovação e Direitos Humanos.

<sup>2</sup> \*Professor universitário, Graduado em Direito, Graduando em História, Pesquisador no Observatório de Direitos Humanos e Mestre em Gestão e Tecnologia Aplicada à Educação – UNEB, Advogado do CRDH/UNEB. E-mail: advgilbertobatista@gmail.com





envolvendo os profissionais da área de inovação. O fato é que a inovação tecnológica mudou a sociedade e continua a desafiar mudanças criando novos paradigmas na vida social.

No entanto, as instituições de ensino passam por um momento crítico que exige reflexão para orientar a definição de estratégias para alcançar seus objetivos. Isto requer quadro funcional comprometido com o processo. O grande desafio é a compreensão e o acompanhamento das normas institucionais que incentivam e protegem as inovações geradas pela Universidade, garantindo o desenvolvimento das instituições e da sociedade em que elas estão inseridas.

Neste contexto, a inovação tecnológica desafia também a criação de Políticas Públicas para impulsionar e proteger os bens intangíveis, incorpóreos e instantâneos, propagados pela inovação. Sem a menor dúvida, o paradigma contemporâneo da construção de políticas no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é a construção de políticas de Estado, como políticas públicas que permitam a participação não só de técnicos especializados, mas de toda a sociedade, principalmente pela relação proximal que liga o avanço tecnológico ao direito social. Haja visto estar posto em nossa Constituição Federal um capítulo específico para a Ciência, Tecnologia e Inovação (Capítulo IV, artigos 218 e 219).

Nesse panorama, a Universidade, instrumento de produção e difusão do conhecimento por excelência, não poderia se calar diante de tantas transformações ocorridas no país, é fundamental a criação de políticas institucionais de inovação eficientes para buscar o equilíbrio nas relações jurídicas oriundas da insuficiência de esclarecimento sobre o tema, se faz necessário à compreensão e o ajuste do sistema jurídico em relação à CTI, seja do ponto de vista do sistema acadêmico universitário, bem como do ponto de vista Estatal.

Assim, as universidades que desempenham uma função essencial e única no sentido de descobrir novos conhecimentos, de preservar o saber e de promover inovações, são convocadas a exercer ações de promoção da CTI, seja de forma espontânea ou provocadas por políticas públicas que possam acarretar um maior desenvolvimento econômico, social e político da região em que a instituição está inserida.

Partindo dessa premissa, surgiu o interesse em realizar este estudo, visto ser oriundo das inquietações sobre a compreensão de um campo ainda insuficientemente investigado, que diz respeito a investigação do tratamento que a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, vem dando no que se trata a Transferência de Tecnologia.



Este tema despertou a curiosidade por compreender um campo ainda insuficientemente investigado, que diz respeito as normas internas de Ciência, Tecnologia e Inovação. Destarte, é inegável que a gênese do interesse pela pesquisa em CTI, tem relação com a trajetória acadêmica do pesquisador dentro do Mestrado Profissional Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação (GESTEC), bem como o fato de ter permanecido como bolsista da CAPES pela Incubadora Universitária CriaAtiva, onde se estabeleceram a possibilidade de atuar como advogado na Incubadora.

O contato com a pesquisa na Incubadora foi fundamental para evidenciar que a Universidade não deve se limitar apenas à capacitação de profissionais que irão atuar no “mercado”. Mas, que possui papel fundamental para a vida em comunidade, para a prática de direitos e deveres e sobretudo o progresso da sociedade em que a Universidade está inserida.

Ficou perceptível durante a pesquisa que antes da geração de produtos tecnológicos e da consequente proteção da sua propriedade, se faz necessário a compreensão e ajuste do sistema jurídico em relação à CTI seja do ponto de vista do sistema acadêmico universitário, seja do ponto de vista estadual e federal.

A realização da presente pesquisa justifica-se, portanto, pela necessidade de uma maior reflexão por parte da comunidade universitária no que tange a política nacional de CTI, uma vez que, de maneira geral as universidades têm se envolvido nessa questão, mais pela indução do poder público (que seduz as universidades através do financiamento de projetos) do que por uma consolidação da política institucional de CTI.

Para alcançar esse objetivo foi realizado uma documental que incluiu leis, decretos, resoluções, portarias, manuais, normas, instruções, rotinas, estatutos, organogramas, regulamentos, relatórios e outros documentos análogos, relacionados ao marco legal de Ciência Tecnologia e Inovação, tais como:

As resoluções do Conselho Universitário – CONSU, resolução nº. 685 de 2009 que dispõe sobre a criação da Agência de Inovação da UNEB, vinculada à Pro Reitoria de Pesquisa e Ensino de Pós-graduação – PPG, além de definir suas diretrizes e atribuições. Cabendo à Agência UNEB de Inovação, elaborar a política de propriedade intelectual da inovação e da transferência de tecnologia da Universidade.

A resolução nº. 686 de 2009 que aprova a Instrução Normativa referente aos Direitos de propriedade industrial resultantes da produção intelectual da UNEB. A resolução também



estabelece que cabe a PPG acompanhar o processo de sistematização dos Direitos de Propriedade Intelectual, além de definir Propriedade Industrial.

A resolução nº 693/2009 que estabelece o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI ano base 2008-2012 e a Resolução nº. 1014 de 2013: Aprova a Política de Propriedade Intelectual da Inovação e da Transferência de Tecnologia da UNEB.

Além da Revisão da Literatura e Pesquisa Documental, foi utilizada a observação participante, que se constitui como um dos elementos fundamentais para a pesquisa, sendo uma técnica de coleta de dados que consiste em examinar os fatos que se desejam estudar, auxiliando o pesquisador na identificação e na aquisição de provas, sujeitando o investigador a um contato mais próximo com a realidade.

Neste caso, segundo Gil (2010) o observador assume, pelo menos até certo ponto o papel de um membro do grupo, o que podemos concluir que na observação participante o pesquisador chega ao conhecimento da vida de um grupo a partir do interior dele mesmo.

Nesse interim, o pesquisador integrou como membro a comissão constituída pela portaria nº 3.070 de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de novembro de 2016, que tinha como finalidade discutir a política de inovação da universidade, em conjunto com a Agência UNEB de inovação.

Nesse sentido, a escolha pela observação participante se deu principalmente por conta do importante papel que exercem os atores da IES, (técnicos, docentes, administradores universitários, estudantes universitários), dentre outros integrantes da política institucional. Pois, esses detêm o poder de conduzir a universidade, possibilitando a obtenção de elementos para a fixação do problema de pesquisa e principalmente por favorecer a constituição das hipóteses.

## **O PAPEL DAS UNIVERSIDADES NA INOVAÇÃO**

Com o avanço da tecnologia o mundo contemporâneo está passando por uma transição sem precedentes na história. Lemos (2012) aponta que o avanço tecnológico é um processo evolutivo, esclarecendo que a tecnologia não causa influencia apenas no momento histórico que foi concebido, mas sobretudo, gera consequências imprevistas ao longo de toda história. Dessa maneira, as inovações tecnológicas têm a capacidade de alterar a própria compreensão que o indivíduo estabelece de si próprio ou conforme prescreve Condé (2014), chegará um





momento que só se compreenderá o homem enquanto homem a partir das tecnologias criadas por ele, resultando em uma integração ampla e globalizada, cujas barreiras físicas das fronteiras serão superadas, redimensionando o comportamento do homem.

É importante destacar, que não é possível determinar o marco temporal dessa evolução tecnológica. Entretanto, não podemos tratar da Política de Propriedade Intelectual da Inovação e de Transferência de Tecnologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), que foi implementada pela resolução n.º 1014/2013 publicada no D.O.E. de 01-11-2013, sem antes adentrar e compreender os institutos da propriedade Industrial e os Direitos Autorais, que formam as espécies do qual a propriedade intelectual é gênero.

É importante enfatizar que mesmo possuindo nomes semelhantes, não se pode confundir as denominações, pois de maneira alguma elas possuem seus objetos similares. Podemos descrever a propriedade intelectual como o conjunto de regras de proteção sobre coisa incorpórea ou imaterial e que são provenientes da inteligência ou da invenção. De forma simples, são as normas que tutelam as criações (direito autoral) e as invenções (direito industrial).

Segundo a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), um organismo das Nações Unidas, propriedade intelectual é uma expressão genérica que pretende garantir a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto, seja nos domínios industrial, cinético, literário e artístico, o direito de receber recompensa pela própria criação, por um determinado período de tempo. Constituem propriedade intelectual as invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados pelo comércio, denominados bens intangíveis. (BAHIA, 2014).

Apresentando uma análise crítica ao conceito tradicional de Propriedade Intelectual, nos diz Vianna:

A obra intelectual, como seu próprio nome indica (lat. opèra, ae ‘trabalho manual’), não é, pois, uma espécie de propriedade, mas simplesmente “trabalho intelectual”. A invenção da “propriedade intelectual” nas origens do sistema capitalista teve a função ideológica de encobrir esta sua natureza de “trabalho”. Enquanto o trabalho manual modifica a matéria prima, produzindo perceptíveis variações nos objetos trabalhados e com isso aumenta seu “valor de uso” naturalmente vinculado ao objeto corpóreo, o trabalho intelectual não tem necessariamente seu “valor de uso” vinculado a qualquer objeto, pois as ideias são, por natureza, entes incorpóreos. (VIANNA, 2006, p.935-936)

No que tange os direitos autorais, está tutelado especificamente na Lei n.º. 9.610/98 (protege as obras literárias, artísticas, científicas, dentre outras) salvo quanto ao software que é protegido pela Lei n.º. 9.609/98. No geral, o direito autoral cuida das obras que são pautadas



na estética, nas sensações corporais, nas percepções, no estado de espírito, nos sentimentos, etc.

Podemos afirmar que a lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 constitui-se na verdade, de uma revisão da lei anterior, a Lei nº 5.988/73. Nela, foram feitas algumas correções em relação ao diploma legal anterior. Houve adições de Artigos que se caracterizam a partir do progresso da tecnologia e do crescente intervencionismo na arrecadação dos direitos autorais.

O que permaneceu foi o preceito único de tratamento dos direitos do autor e direitos conexos, que recebeu o título de direitos autorais, que inclui: os direitos de personalidade (os direitos dos artistas) e os direitos industriais.

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis (BRASIL 1998).

Já a propriedade industrial ou o chamado direito industrial, tem a finalidade de resguardar juridicamente as marcas, as patentes, os modelos de utilidade, os desenhos industriais que são regulamentados pela Lei nº. 9.279/96. De acordo com Teixeira (2016), a palavra “industrial” está relacionada ao fato de que o setor industrial foi o primeiro que começou a registrar marcas e a patentear invenções.

Dessa forma, torna-se imperioso distinguir a propriedade industrial dos Direitos Autorais, antes de demonstrar a importância do primeiro na construção dos arranjos de inovação na Universidade, que colaboram para a diminuição dos riscos e das incertezas que podem revelar-se durante o processo de inovação.

Nesse interim, o primeiro debate que devemos travar é no que tange a Natureza jurídica dos direitos autorais vários são os posicionamentos acerca do tema, existindo diversas correntes, porém três destas, ganham maior respaldo como explica Prado (2006, p. 55): “Para a primeira, trata-se o direito autoral de direito de propriedade (Escola Francesa); para a segunda, consiste num direito de personalidade (Kant) e, finalmente, para a terceira corrente, constitui um direito *sui generis*”.



A última corrente é a que apresenta o posicionamento que melhor caracteriza os diversos interesses que giram entorno da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais). Podemos dizer então, que os direitos autorais são de natureza *sui generis*, ou seja, esse direito se caracteriza por possuir duas prerrogativas, um de natureza pessoal ou moral e outra de natureza patrimonial, pois apresentam simultaneamente os seus aspectos. Corrobora com esse entendimento Abraão (2007):

Ambas as espécies de direitos podem gravitar, simultaneamente, em torno do próprio autor que vai exercê-los diretamente, ou por uma outra pessoa física ou jurídica a que ele, autor, facultará o exercício dos seus direitos, ou a quem a lei legislar. A isso se chama aquisição derivada de direito de autor. (ABRAÃO, 2007).

A Lei nº 9610/98 estabelece as diretrizes para os Direitos Autorais decompondo em direitos morais e patrimoniais. A legislação aborda as especialidades existente entre o criador da obra seja ela artística, científica ou literária e aquele que desfrutam da criação.

Está estabelecido na Lei 9610/98, Art. 22º: “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. O direito moral garante a autoria da criação ao autor da obra intelectual. Para Stolco (2007, p. 841): “O direito moral do autor perpetua-se em sua obra como produção de seu espírito ou do seu intelecto e esta emanação do seu poder de criar é, preponderantemente, um direito moral”.

Conforme o artigo 27 da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), os direitos morais são aqueles que fazem parte da personalidade do autor, podendo o mesmo exigir seu nome em suas obras, reivindicá-las, modificá-las a qualquer tempo. São direitos irrenunciáveis, inalienáveis, indisponíveis, impenhoráveis e imprescritíveis, em caso de morte do autor, sendo a partir de então transferidos para seus sucessores. Cabe ao Estado defender sua integridade, quanto às obras caídas no domínio público (art. 24, § 2º da supracitada Lei).

Já o chamado direito patrimonial ajusta o uso de obras intelectuais, por intermédio da autorização do autor, o que implica na exploração econômica das mesmas, se modificadas, editadas, etc. Estão ligados de modo direto aos direitos de utilização e pleno exercício dos direitos de propriedade. De acordo com Fragoso:

O sentido de utilização, na esfera do autor, engloba toda e qualquer forma, meio ou processo de exploração da obra, existentes ou a existir, bem como o direito de autorizar (neste caso quanto às formas existentes como comentado acima) ou proibir terceiros a fazê-lo; engloba, de modo inequívoco e universal, a exclusividade pessoal do autor quanto a todas as modalidades de usos lícitas. (FRAGOSO, 2009, p. 224/225).



Desse modo, o cerne desse uso acontece através da comunicação e da repartição da obra intelectual através da comercialização ou qualquer modo que transfira a posse. O prazo de duração dos direitos patrimoniais do autor é de 70 (setenta) anos, com fulcro no artigo 41 da Lei 9.610/98, contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente à sua morte, assim como os direitos conexos; obras realizadas em coautoria e obras anônimas ou pseudônimas, e, neste último caso, o prazo será contado a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente após a primeira publicação. Obedecida à ordem de sucessão estabelecida no Código Civil de 2002.

Isso posto o ponto principal dos direitos patrimoniais é tratar do uso econômico da obra intelectual que é direito exclusivo do autor, só ele pode determinar o tempo que a sua obra pode ser utilizada por terceiros.

Já os direitos denominados conexos são os destinados aos artistas, intérpretes ou executantes, são adjacentes aos autorais e colaboram para a comunicação das obras. Ademais, a Lei dos Direitos Autorais, determina que as normas aplicadas ao direito de autor, sejam aplicadas também aos três titulares de direitos conexos, ressalvadas as garantias asseguradas aos autores, sendo, de extrema importância, que os contratos autorais sejam feitos de forma clara e precisa, evitando assim, conflitos e danos futuros.

É importante destacar, que o legislador se preocupou em proteger as obras organizadas por uma pessoa física ou jurídica, nesse sentido Stolco diz:

O direito autoral é constituído pelo conjunto dos direitos que a lei reconhece ao autor sobre a sua obra intelectual. Esses direitos consistem, de uma parte, num monopólio concedido por determinado tempo ao autor e, depois de sua morte, a seus sucessores, sobre a obra realizada. O sujeito do direito autoral é o próprio autor, criador das obras intelectuais e o objeto desse direito são as próprias obras. (STOLCO, 2007, p. 839).

Assim, os direitos sejam de natureza pessoal, moral ou patrimonial passaram por uma evolução sendo revisados para serem aplicados pela legislação vigente no país protegendo as obras por direito do autor.

De acordo com Silva e Melo (2001), a legislação nacional nos últimos anos vem buscando atender as demandas da sociedade contemporânea ampliando sua regulamentação a diversas áreas. No Brasil as principais normas de direitos autorais vigentes estão contidas na Lei 9.610 de 1998 (substituta da Lei nº5.988 de 1973) e na Lei 9.609 de 1998, que versa sobre os programas de computador.



Enfim, podemos dizer que com a edição da Lei nº 9.610 (Lei Brasileira de Direitos Autorais), que embora conserve a estrutura básica da Lei nº5.988/73, veio a pretender o desenvolvimento de novos meios jurídicos que garantam a proteção dos direitos autorais de acordo com a evolução dos meios tecnológicos.

Após uma breve conceituação e distinção desses diferentes institutos, de forma simples, podemos conceituar a propriedade industrial nas palavras de TARDIN (2015), como sendo o conjunto de direitos que recai sobre as patentes de invenção, modelos de utilidades, desenhos industriais, marcas de fábrica ou de comércio, marcas de serviço, nome comercial e indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal e às falsas indicações geográficas.

Não há dúvida que o Estado vem buscando suprir as lacunas existentes. Entretanto, ainda há diversos aspectos que necessitam ser aperfeiçoados. Faz jus que se coloque em evidência, conforme estabelece o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que embora nos últimos anos possa-se notar um crescimento do número de pedidos de patentes no Brasil, as mesmas continuam em patamares muito abaixo do ideal.

Nesse sentido, podemos entender por patente o título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, que o Estado outorga aos inventores ou autores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas que detêm os direitos sobre a criação, passando o inventor a se obrigar a revelar o detalhamento de todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente.

O Brasil, desde 1884 é signatário da convenção que trata sobre a proteção da propriedade industrial, a Convenção da União de Paris (CUP), possuindo com os demais países signatários o Acordo sobre aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), gerenciado pela OMPI, conhecido como *Trade Related Intellectual Property Rights* (TRIPS).

De acordo com a Cartilha de Propriedade Intelectual & Transferência de Tecnologia elaborada pelo Instituto Federal da Bahia – IFBA, Bahia, (2014) esses tratados tem função de facilitar o depósito de pedido de patente nos países, uma vez que depositado o pedido de patente no INPI, não dá direito de proteção nos demais países, pois a proteção da patente



obedece ao princípio da territorialidade, facilitando o procedimento e trazendo economia para o inventor ou solicitante que não necessita depositar a patente em vários países.

Estão sujeitas a proteção as Patentes de Invenção (PI) e os Modelos de Utilidade (MU). Os produtos ou processos que observem aos requisitos das atividades inventivas, novidade e que tenham aplicação industrial, esse registro pode vigorar por até 20 anos, contados da data do depósito. Já os Modelos de Utilidade (MU), são objetos de uso prático, que tem aplicação industrial, que resulte de ato inventivo, seu registro vale por 15 anos da data de seu depósito.

Também estão sujeitos a proteção as Marcas, os Desenhos Industriais e as Indicações Geográficas. Marca é todo sinal distintivo, que pode ser percebido visualmente, identificando e distinguindo os produtos e serviços, bem como pode gerar uma identidade pelo consumidor resultando em agregação de valor. A marca registrada assegura ao seu proprietário exclusividade do uso no território nacional, tendo uma vigência de 10 anos, prorrogáveis sucessivamente por igual período, conforme Lei 9.279/1996.

O registro dos Desenhos Industriais são títulos conferidos ao seu titular com relação a proteção no aspecto ornamental ou estético do objeto, caracterizados um conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, tendo proteção de 10 anos, prorrogável por três períodos sucessivos de 05 anos, conforme determinado pela Lei 9.279/1996.

Quanto Indicação Geográfica (IG), pode ser entendida como “o reconhecimento de que determinado produto ou serviço é proveniente de uma determinada área geográfica, ou seja, forma de garantir e proteger a origem de produtos e serviços.”(BAHIA, 2014). A Indicação deve ser registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), não possuindo tempo mínimo de vigência, podendo ser uma indicação de procedência (IP) ou de denominação de origem (DO).

A indicação de procedência<sup>3</sup>, regulada pela Lei da Propriedade Industrial 9.279 de 14 de maio de 1996, em seu artigo 177, considera IP: “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração,

<sup>3</sup> Segundo o INPI, o Brasil possui algumas indicações de procedência: Vale dos Vinhedos, Cachaça do Paraty, Vale dos Sinos, Café do Cerrado, Vale do Submédio São Francisco, Pampa Gaúcho, Região da Serra da Mantiqueira de Minas gerais, Pinto Bandeira, Capim Dourado, Pannels de barro – Goiabeiras, Queijo do Serro, São João Del Rey, Franca, Vale da Uva Goethe, Canastra, Pedro II e Doces de Pelotas.



produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.  
“(BRASIL, 1996)

No tocante a Denominação de Origem, o artigo 178, do mesmo dispositivo legal, estabelece que: “Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (BRASIL, 1996). Segundo informações do INPI, o Brasil possui sete denominações de origem registrada, dentre elas o Litoral Norte Gaúcho e a Costa Negra.

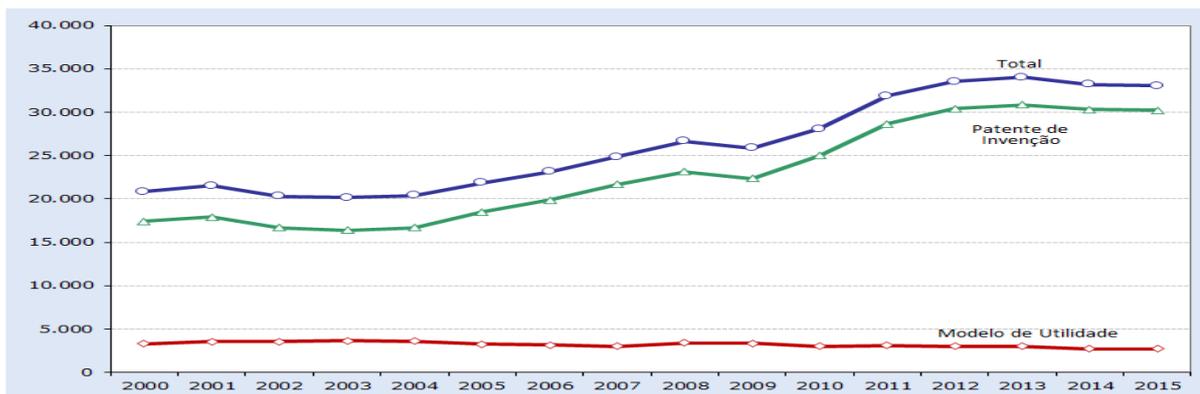
Além dos institutos já mencionados, a legislação brasileira também protege os *softwares*, a topografia de circuitos integrados e a proteção de novas variedades de plantas (cultivares). A forma de proteção dos *softwares* é a mesma atribuída as obras literárias (Lei de Direitos Autorais e conexos), conforme estabelecido no artigo 2º da Lei 9.609/1998. Diuturnamente, a Lei 9.609/1998 em seu primeiro artigo define *software* como:

(...) a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1998).

Vale salientar que os softwares podem ser registrados pelo INPI por um período de 50 anos, independentemente do registro os direitos inerentes ao autor. No que concerne a topografia de circuitos integrados, a Lei nº 11.484/07 que dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, estabelece, em seu artigo 26, que:

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:  
I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;  
II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.(BRASIL, 2007).

É notório que nos últimos anos vem aumentando o número de registros junto ao INPI no país, para estabelecer os parâmetros desse crescimento, faremos agora uma análise do número de pedidos de patentes depositados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), segundo tipos de patentes, 2000-2015, conforme estabelecido no quadro.



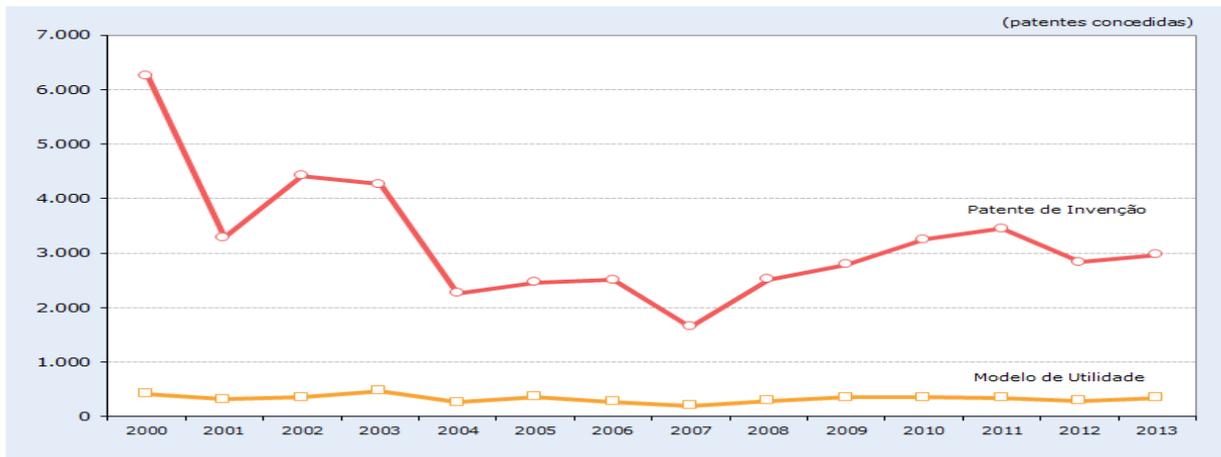
Quadro: Número de pedidos de patentes registrados no país de 2000 a 2015. Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Acessado em 02/08/2020.

Podemos notar no quadro que entre 2000 e 2015 foram feitos mais de 30.000 pedidos para patentes no INPI<sup>4</sup> na modalidade de patente de invenção, enquanto o modelo de utilidade se manteve em um patamar de estabilidade durante todo esse período.

Nesse interim, o número de patentes concedidas é uma medida que pode auxiliar na avaliação da capacidade de inovação do Brasil. A real situação pode ser mais bem analisada ao se observar as informações referente a patentes concedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), entre os anos de 2000-2013.

Pode-se observar conforme aponta o quadro, que embora em 2013 tenha sido feito mais de 30.000 pedidos de patentes de invenção, foram obtidos direitos em apenas 3.000 pedidos de patentes.

<sup>4</sup> O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – é o órgão administrativo brasileiro que tem como finalidade, entre outras atribuições relacionadas à propriedade industrial, conceder a titularidade de patentes e de efetuar os registros de marcas. Na verdade, o INPI é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (TEIXEIRA, 2016).



Quadro: Patentes concedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de 2000 a 2013. Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Acessado em: 02/08/2020.

Esses dados, foram obtidos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), na Base de Dados Estatísticos de Propriedade Intelectual – BADEPI e embora, o numero de pedido de patentes se mostrou crescente nos últimos anos, podemos perceber que houve uma queda acentuada no numero de patentes concedidas que caíram de mais de 6.000 em 2000, para um pouco mais que 3.000 em 2013.

Essa redução nos indicadores expõe um dos os desafios a serem enfrentados pelo País. Tal desafio se mostrar ainda maior no que tange a Universidade do Estado da Bahia, segundo dados obtidos junto a Agência UNEB de Inovação foram feitos apenas 07 (sete) pedidos de patente 15 (quinze) de Programas de computador e 02 (dois) pedidos de registro de Marca, todos tramitando no INPI e até o momento nenhum foi concedido<sup>5</sup>.

Embora fique claro que precisamos investir mais em registros de patentes, podemos dizer que hoje o País dispõe de um quadro jurídico de proteção da propriedade intelectual abrangente e atualizado do ponto de vista do direito e do comércio. O próximo passo é colocar em vigor mecanismos que promovam e facilitem o processo de inovação que é efetivado através dos contratos de transferência de tecnologia.

As Leis de Inovação vieram justamente para ampliar essa interação entre as instituições de pesquisa e o setor industrial, para levar essas invenções ao mercado, para fazer face à adequada regulação legal e administrativa.

<sup>5</sup> Dados informados pela Agência UNEB de Inovação.



## **POLÍTICA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (RESOLUÇÃO 1014/2013).**

Não há dúvida que o Estado vem buscando suprir as lacunas existentes. Entretanto, ainda há diversos aspectos que necessitam ser aperfeiçoados, conforme estabelece o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que embora nos últimos anos possa-se notar um crescimento do número de pedidos de patentes no Brasil, as mesmas continuam em patamares muito abaixo do ideal. Nesse sentido, as Leis de Inovação vieram justamente para ampliar essa interação entre as instituições de pesquisa e o setor industrial, para levar essas invenções ao mercado, para fazer face à adequada regulação legal e administrativa.

A UNEB, em conformidade com a Lei de Inovação, elaborou a Resolução nº 1014/2013, que rege a Política de Propriedade Intelectual da Inovação e da Transferência de Tecnologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

No que tange a política de Transferência de Tecnologia da Universidade do Estado da Bahia, o capítulo VII, da Resolução nº 1014/2013 compreendido entre os artigos 23 a 34, regulamenta a Transferência Tecnológica dentro da Universidade do Estado da Bahia. A resolução nesse sentido, veio para incentivar e facilitar o processo de inovação que pode ser concretizado por meio dos contratos de transferência de tecnologia.

O presente capítulo da resolução, tem como escopo orientar no procedimento de averbação de contratos de licenciamento de transferência de tecnologia de qualquer espécie a serem apresentados junto a Universidade. Desta forma, o pesquisador interessado em transferir a sua tecnologia deve procurar a Agência UNEB, que é a responsável pelas transferências no âmbito da Universidade.

A transferência de tecnologia é a forma utilizada para que os conhecimentos, habilidades e procedimentos possam ser transferidos de uma organização a outra, por uma transação que podem ter uma relação econômica ou não.

O INPI define a transferência de tecnologia como sendo uma negociação econômica e comercial que deve atender a determinados princípios legais na busca de tentar promover o progresso da empresa receptora e o desenvolvimento econômico do país.





Podemos então dizer, que a transferência de tecnologia é o caminho por meio do qual os conhecimentos são transferidos, por transação que pode ter caráter econômico ou não, ampliando desta forma a capacidade de inovação da organização receptora, nesse diapasão, o manual do IFBA estabelece:

Nessa relação existe uma troca, onde na ICT se encontra a matéria-prima, o conhecimento, essencial para servir a sociedade e contribuir para o seu desenvolvimento, através da formação de profissionais capacitados, gerando uma tecnologia de qualidade, proporcionando um ambiente favorável entre ICT e empresa. Enquanto na empresa existem meios para dar continuidade a esse desenvolvimento, aprimorando e preparando a tecnologia para a comercialização. Por fim, a TT proporciona um estímulo para a ICT na participação no processo de inovação, como também incentiva o processo inventivo na empresa. (BAHIA, 2014).

Ao fazer a transferência, o titular do direito cede à outra parte a comercialização do “conhecimento” com o pagamento dos royalties, devendo tudo está estabelecido entre as partes, a transferência de tecnologia tem uma variedade de finalidade, podendo ter em muitos casos proceder a licença para exploração de patente e ou para uso de marca.

A transferência de tecnologia é feita através de contrato ou pelo simples ato de levar ao comércio o produto, cuja formalização pode se dar de forma mais simples, embora com uma segurança muito menor como uma nota fiscal ou fatura.

Então, como o contrato é uma forma muito mais segura de tratar a transferência de tecnologia, faz-se, necessário analisar as particularidades do contrato, uma vez que as essas transferências são formalizadas primordialmente, pela convergência de vontade e vínculo oriundo dos contratos.

Antes de adentrar nos contratos de transferência propriamente ditos algumas características gerais do Direito contratual merecem uma atenção. Nesse ínterim, Claudia Lima Marques estabelece:

Efetivamente, sem os contratos de troca econômica, especialmente os contratos de compra e venda, de empréstimo e de permuta, a sociedade atual de consumo não existiria como a conhecemos. O valor decisivo do contrato está, portanto, em ser instrumento jurídico que possibilita e regulamenta o movimento de riqueza dentro da sociedade (MARQUES, 2011, p. 56).

O contrato é a mais comum e mais importante fonte de obrigação devido as suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende para sua formação, da participação de pelo menos duas partes.

Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves:



O fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu *habitat* é a ordem legal. Seu efeito é a criação de direitos e de obrigações. O contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos (GONÇALVES, 2009, p. 3 apud PEREIRA, p. 7).

Juntamente com a inovação tecnológica, surge a necessidade de novas modalidades de contrato para regular as transações celebradas na transferência de tecnologia. Em uma negociação de transferência de tecnologia, devem ser analisados o máximo de aspectos possíveis.

O regime jurídico desses contratos, são os mesmos aplicáveis aos da teoria geral dos contratos, utilizando de forma subsidiária à legislação específica correspondente, como por exemplo no que tange ao programa de computador uma licença de software ou em licença de patente, a legislação da propriedade industrial e assim por diante.

Como já sopesado, para que esses contratos possam produzir efeitos em relação a terceiros deverem ser registrado junto ao INPI, por força do artigo 211 cc. artigos. 61, 62, 63, 68, 121, 139, 140 e 141 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279/96). Atualmente, esse registro é realizado mediante o preenchimento do formulário eletrônico de Requerimento de Averbação de Contrato de Transferência de Tecnologia, Licenciamento de Direito de Propriedade Industrial e disponível *on-line* no portal do INPI.

Nesse diapasão, o artigo 23 da Resolução, estabelece que a transferência e o licenciamento de tecnologia que são criadas, desenvolvidas ou adotadas pela Universidade tem como objetivo facilitar a transformação de criação em inovação que possam beneficiar a sociedade.

A transferência pode ser efetuada sob qualquer forma legal, prevendo o artigo 24 as formas de: licenciamento ou cessão dos direitos de uso da propriedade intelectual. O licenciamento é a autorização ou permissão de uso, já a cessão é a transferência, alienação da patente em favor de um terceiro, ou seja, é a sua transferência, venda. É importante ponderar que conforme estabelece o artigo 58 da LPI, a patente poderá ser cedida de forma total ou parcial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS





A Universidade confronta-se com a grande dificuldade e desafio de gerar, aplicar e difundir o conhecimento científico que é produzido, bem como um desafio de extensão muito maior, que é o de transformar esse conhecimento em inovação tecnológica. Não cumpre neste momento resumir o que já foi abordado ao longo de todo trabalho. Cumpre apenas reforçar algumas conclusões que podem ser extraídas a partir da pesquisa, diante das mudanças da Legislação vigente, que atribuiu ao Estado a promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica, tecnológica e da inovação.

Nossa história mostra que ainda há uma grande deficiência para instituir uma cultura inovadora, enfrentamos muitas barreiras que passam por crises econômicas, crises políticas, diminuição do nosso sistema de financiamento, dentre outros fatores que acabam enfraquecendo nossas políticas públicas de incentivo à inovação. Contudo, não podemos deixar de sopesar que o país tem tentado se esforçar para impulsionar nosso sistema de inovação.

No que pese o esforço hercúleo que se vêm perfazendo para transformar nossa CTI, podemos observar que o chamado sistema de Ciência e Tecnologia brasileiro ainda apresenta deficiências que estorvam o ingresso da sociedade brasileira na “sociedade do conhecimento”. Podem ser mencionados como alguns desses problemas a pequena participação do setor privado.

Podemos dizer que as transformações necessárias na política de CTI compreendem articulações em múltiplas direções: universidades, institutos de pesquisa e agências atuando no espaço do mercado de pesquisa; empresas articulando-se com as organizações públicas; novos requisitos de capacitação e aprendizagem gerencial; criação de instrumentos voltados à articulação de atores e ao aprendizado coletivo (redes, arranjos produtivos, consórcios, plataformas).

Em outras palavras, para expandir o desenvolvimento de nosso sistema de inovação é primordial que exista uma maior interação das universidades e institutos de pesquisa públicos com as empresas, é necessário um casamento desses setores com a ciência e tecnologia, uma organização em “redes cooperativas” e apoios institucionais. A UNEB ainda tem voltado suas atenções em demandas e metas de curto prazo, deixando de explorar sua própria capacidade de gerar conhecimento e transformar esse conhecimento em recursos para a própria



instituição. É notório que questões vitais, como a busca de alternativas para a gestão da inovação, ficam em segundo plano diante das questões administrativas do cotidiano universitário.

Nesse sentido, para a sobrevivência e sustentabilidade da Universidade, é preciso que a IES compreenda as transformações que estão ocorrendo no País, o racionamento de recursos disponíveis nos governos federal e estaduais para ciência e conseqüente deve perceber que o Estado não deve mais ser visto como único provedor dos recursos das instituições.

A Universidade deve buscar mecanismos para reforçar a capacidade de financiamento da Instituição, que devem deixar de ser compostos basicamente dos recursos públicos e sobrevir a buscar o incremento da contribuição das pesquisas produzidas em parceria com o setor produtivo. Para que a universidade possa ter uma política de inovação sólida, é fundamental a otimização das relações universidade/setor produtivo em uma estruturação em redes.

Assim, a criação e o fortalecimento da política institucional de inovação não dependem somente dos ajustes legais que devem ser feitos pela Universidade, estabelecendo e regulando modelos jurídicos e organizacionais. É preciso, ampliar o diálogo incorporando as prioridades de CTI na agenda da Universidade, proporcionando uma maior autonomia e a busca de maiores incentivos a inovações tecnológicas.

É importante construir elementos para consolidar base institucional da IES, para construir uma Política de CTI efetiva, exige que Universidade passe por uma profunda revisão na busca da excelência na formação dos profissionais que vão assumir os papéis de agentes de inovação e, tanto quanto possível, ter participação no desenvolvimento científico e tecnológico e na geração de inovações.

Por essa razão, a Universidade deve apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, propiciando maiores investimento nas pesquisas em tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, conferindo meios e condições de trabalho como: bolsas de estudos, financiamentos de pesquisas, ampliação e capacitação dos laboratórios de trabalho, que podem proporcionar criações, invenções dos atores que estão dentro da IES, bem como de pesquisadores e inventores independentes.



O potencial da interação universidade-setor produtivo só terá condição de ser mais bem explorado, se o arcabouço legal for amplamente conhecido e divulgado, viabilizando as condições de autonomia. Isto demandará uma compreensão maior das atividades já realizadas na UNEB que permitirá uma participação mais qualificada da universidade, contribuindo, desta forma, com o desenvolvimento institucional e local.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Coordenação de Inovação Tecnológica? Ifba. Instituto Federal da Bahia. Cartilha de Propriedade Intelectual & Transferência de Tecnologia. 2014. Disponível em: <<http://www.prpgi.ifba.edu.br/wp-content/uploads/cartilha-de-propriedade-intelectual.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação*: comentários à lei no 10.973/2004, Lei Federal da Inovação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. **Lei n. 10.973**, de 10 de janeiro de 2005. Aprova o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2006.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe Sobre A Proteção à Propriedade Intelectual das Topografias de Circuitos Integrados. BRASILIA , DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm)>. Acesso em: 20 maio 2020.

BAHIA. Lei n. 11.174 de 2008, Lei de Inovação do Estado da Bahia, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado da Bahia

BAHIA. Resolução (2013). Resolução nº 1014, de 01 de novembro de 2013. Aprova a Política de Propriedade Intelectual da Inovação e da Transferência de Tecnologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). **Resolução N.º 1014/2013**. Salvador, BA, 01 nov. 2013.

FLICK, Uwe. Introdução à metodologia da pesquisa: um guia para iniciantes. Porto Alegre: Penso, 2013.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2010.

INPI. Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96), Rio de Janeiro: INPI, 1996.